



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000344/2002-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.035 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente CERAMUS BAHIA S/A - PRODUTOS CERÂMICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000

PEDIDO CREDITÓRIO FORMULADO ORIGINALMENTE EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O pedido de restituição formulado originalmente em sede de manifestação de inconformidade não deve ser conhecido pelas autoridades julgadoras, visto que estas não possuem competência para analisar direito creditório não submetido à apreciação da RFB pelos meios próprios. A competência para a apreciação original do pedido de restituição é exclusiva da autoridade fiscal da RFB.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece em sede de recurso voluntário de matéria não impugnada na primeira instância por meio da manifestação de inconformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2002

IRRF RETIDO NO ANO EM CURSO. DIREITO REPETITÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

A legítima retenção de IRRF conforme legislação de regência não configura, no ano em curso, hipótese de pagamento indevido ou a maior que possibilite sua restituição. O IRRF deve ser levado ao ajuste anual de forma a apurar eventual saldo credor de IRPJ, que, após o encerramento do exercício, é passível de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 15-17.163 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – DRJ/SDR cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRAZO.

Decai com o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. MOMENTO.

Na hipótese de apuração anual, somente a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, o contribuinte poderá pedir a restituição ou compensar o saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário anterior.

CRÉDITO.

Para que seja restituída ou autorizada a compensação de créditos pleiteados pela pessoa jurídica, há que se proceder à verificação da liquidez dos mesmos. Saldos negativos de IRPJ ocasionados por subtração ao imposto apurado de estimativa mensal não recolhida, não configuram liquidez na forma do artigo 170 do CTN.

Solicitação Indeferida

O presente processo versa sobre Pedidos de Restituição por meio dos quais a contribuinte formalizou crédito decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre operações de mútuo. As retenções teriam ocorrido entre 12/1999 e 07/2002. Os créditos foram utilizados em diversos Pedidos de Compensação para compensar débitos de responsabilidade da contribuinte.

Os pedidos foram apreciados pela autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, que emitiu o Parecer SARAC/DRF/CCI nº 054/2007.

No parecer, inicialmente, a autoridade fiscal destacou que o IRRF sobre mútuos, quando retido legitimamente conforme legislação de regência, não é passível de restituição direta, visto não configurar pagamento indevido ou a maior. Neste caso, somente haveria possibilidade de repetição de indébito na eventualidade de apuração de saldo credor de IRPJ no ajuste anual. Assim, a fiscalização deu tratamento de saldo credor de IRPJ ao crédito pleiteado. Cito suas palavras:

02. Em que pese os valores a restituir indicados nos pedidos mencionados no parágrafo anterior, que corresponderiam ao montante dos débitos discriminados nos respectivos pedidos de compensação, há de se considerar para efeitos de análise do presente processo que os créditos pleiteados correspondem, em valores originais, aos montantes indicados na planilha de fl. 164, ressalvado ainda o valor indicado na fl 356. Referente ao ano-calendário 1999. Segue abaixo planilha demonstrativa dos créditos solicitados.

Crédito Pleiteado	Valor (R\$)	Fls.
Saldo Negativo IRPJ AC/1999	23.464,66	164 / 356
Saldo Negativo IRPJ AC/2000	54.043,17	164
Saldo Negativo IRPJ AC/2001	69.980,24	164
Saldo Negativo IRPJ AC/2002	26.541,57	164

03. Não obstante tivesse o contribuinte pleiteado da forma acima descrita, observa-se que o imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre operações de mútuo por si só não caracteriza pagamento a maior ou indevido. Este deve estar devidamente consubstanciado na existência de saldo negativo (saldo credor) de IRPJ apurado no ajuste anual. Portanto, o processo em tela será tratado como pedidos de restituição de créditos de Saldos Negativos de IRPJ, exercícios 2000 a 2003 (anos-calendário 1999 a 2002). Seguidos de pedidos de compensação com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme tabela abaixo, e formulários de “Pedido de Compensação” e DCOMP, às fls. 02, 24, 46, 70, 95, 120, 145, 186, 213 e 354 a 358:

Na sequência, a fiscalização destacou que descabe o pedido de restituição de saldo credor de IRPJ durante o ano-calendário em curso porque este é apurado somente no encerramento do ano-calendário. Por essa razão, indeferiu o pleito relativo às retenções de IRRF ocorridas em 2002.

Por fim, a autoridade administrativa passou à apreciação dos saldos a pagar ou a restituir de IRPJ nos anos-calendário 1999 a 2001. Nesta análise, a fiscalização concluiu que a contribuinte apurou saldo negativo e tinha direito aos créditos pleiteados nos anos-calendário 1999 e 2001, conforme tabela abaixo:

Ano-calendário	Crédito pleiteado	Saldo credor de IRPJ apurado
1999	R\$23.464,66	R\$25.276,14
2001	R\$69.980,24	R\$70.024,78

No ano-calendário 2000, a fiscalização apurou IRPJ a Pagar no valor de R\$ 68.156,03. As razões essenciais para o indeferimento foram: (i) a utilização de IRRF retido em 1999 para compor o saldo credor de 2000; e (ii) a falta de comprovação do pagamento das

estimativas mensais que compuseram o saldo credor apurado na DIPJ. Transcrevo excerto do parecer:

› a Ficha 43- Demonstrativo do imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 325) apresenta valores pertinentes às retenções ocorridas no decorrer do ano-calendário anterior, quais sejam: CNPJ 28.167.955/0001-57 - IRRF: R\$ 2.064,09; CNPJ 86.532.538/0001-62 - IRRF: R\$ 19.867,67; e, CNPJ 85.371.714/0001-69 - IRRF: R\$ 1.246,64. conforme evidenciam os Comprovantes de Rendimentos de fls. 03, 28 e 54, respectivamente. e que já foram considerados (computados) na análise do saldo negativo daquele ano (AC/1999);

. malgrado a linha 16 da Ficha 12 A- Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (fl. 324) apresente o valor de R\$ 117.773,49, a Ficha 11 (fls. 320/323) evidencia que não houve estimativa paga durante o ano de 2000; (grifei)

Desta forma, a autoridade fiscal, por meio do Despacho Decisório DRF/CCI nº 0216/2007, deu provimento parcial para reconhecer direito creditório relativo a saldo credor de IRPJ:

- no ano-calendário 1999, no valor de R\$ 23.464,66; e
- no ano-calendário 2001, no valor de R\$ 69.980,74.

As compensações declaradas foram homologadas até o limite do crédito deferido.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de piso na qual esta resume as alegações lançadas pela manifestante:

Ciente da decisão em 10 de julho de 2007 a contribuinte apresentou – Manifestação de Inconformidade em 08 de agosto de 2007, alegando basicamente o que se segue:

Quanto ao ano-calendário de 1999 diz que havendo a decisão reconhecido em favor da Impugnante, um crédito de R\$ 25.276,14 e não de R\$ 23.464,66 conforme solicitou, e tendo a Impugnante outros saldos devedores, nada mais justo e legal que a importância de R\$ 1.811,48 seja abatida dos valores em aberto existentes, por essa razão, pugna pela compensação do saldo remanescente, abatendo-os dos saldos por ela devidos.

Com relação ao ano-calendário de 2000, transcreve fragmento do Despacho Decisório seguinte:

“malgrado a linha 16 da Ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (/1.324) apresente o valor de R\$ 117. 773,49, a Ficha 11Úls. 320/323) evidencia que não houve estimativa paga durante o ano de 2000; ”

Com base nesta afirmação, a Impugnante se diz, agora, na Manifestação de Inconformidade, credora do valor de R\$ 117.773,49 e que quer vê-lo compensado com seus débitos.

No tocante ao ano-calendário de 2002, alega que o não reconhecimento do crédito requerido não faz justiça à requerente, porquanto, não obstante as razões postas no Parecer encampado pela Decisão recorrida, ainda assim o procedimento deveria ser outro, a fim de evitar prejuízo manifesto ao contribuinte.

Antes de encaminhar o processo para julgamento de primeira instância, a RFB verificou que a contribuinte havia realizado um excesso de compensação, ou seja, teria efetuado

compensações em montante superior ao crédito em discussão. Entretanto, a contribuinte, de acordo com o despacho de fls. 428 (do processo em papel), efetuou o pagamento do excesso.

Conforme registrado no início deste relatório, a DRJ/SDR julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Em apertada síntese, a autoridade julgadora de piso apresentou os seguintes fundamentos para a decisão:

- Em relação ao pedido de reconhecimento do crédito relativo à diferença entre o saldo credor de IRPJ do ano-calendário 1999 e o crédito pleiteado, no valor de R\$ 1.811,78, a autoridade julgadora *a quo* entendeu que este crédito já teria sido fulminado pela decadência.

- Quanto ao ano-calendário 2000, a contribuinte não teria impugnado a constatação da fiscalização de que alguns valores de IRRF eram do ano-calendário 1999. No que tange aos recolhimentos de estimativas, a contribuinte teria silenciado em relação à questão do efetivo pagamento e limitou-se a apenas afirmar que o crédito teria sido reconhecido pela RFB.

- Em relação ao ano-calendário 2002, a DRJ/SDR acolheu a argumentação da fiscalização de que as retenções no ano em curso não poderiam ser reconhecidas em razão de não poderem compor o saldo de IRPJ a Pagar ou a Restituir, que somente pode ser apurado no ajuste anual.

A contribuinte insurgiu-se contra a decisão de primeira instância e interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, a contribuinte apresentou as seguintes alegações:

- **Ano-calendário 1999:** a decisão de piso já reconheceu o direito ao crédito de R\$ 23.464,66. Mas, a fiscalização constatou que a contribuinte teria direito a um crédito de saldo credor de IRPJ de R\$ 25.276,14. Assim, a diferença de R\$ 1.811,78 seria devida à contribuinte, que poderia utilizá-la para abater valores em aberto neste processo.

- **Ano-calendário 2000:** a contribuinte teria cometido um erro no preenchimento da Ficha 12A da DIPJ ao informar o valor de R\$ 117.773,49 de imposto de renda mensal por estimativa. Na verdade, a contribuinte seria isenta do IRPJ consoante Portaria DAI/ITE – 0163/96 da SUDENE. Cito suas palavras:

A referida Portaria e demais documentos emitidos pela SUDENE, isentaram a recorrente do Imposto de Renda incidente sobre o lucro da exploração da atividade, de modo que não podia, de fato, haver adiantamento de imposto de renda por estimativa.

Trata-se, na realidade, de equívoco no preenchimento da referida ficha 12 A, porquanto a importância de R\$117.773,49, informada como se fosse imposto de renda mensal por estimativa, deveria estar somada à importância de R\$27.922,93, informada na linha “10 (-) ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO”, eis que o lucro apresentado se tratava de “lucro da exploração da atividade” e, portanto, isento, conforme acima demonstrado.

Sanando-se o equívoco mencionado, nota-se que a soma dos valores R\$27.922,93 + R\$117.773,49, importa em R\$145.696,42, que é justamente o valor da soma do imposto de renda e respectivo adicional:

$$R\$101.817,85 + R\$43.878,57 = R\$145.696,42.$$

Por isso, não há como prevalecer a decisão impugnada, eis que a própria Autoridade a quo solicitou que a recorrente apresentasse nos autos os documentos relativos à isenção concedida pela SUDENE, como se verifica nos autos.

- **Ano-calendário 2002:** o fato da contribuinte ter requerido a compensação antes de encerrado o exercício não poderia ser impeditivo do reconhecimento do crédito, uma vez que estaria comprovada a existência de valores a serem restituídos. Transcrevo trecho do recurso em que a contribuinte pugna pela compensação dos valores no final do exercício:

Pois, ainda que o pedido tenha sido protocolado no decorrer do ano-calendário, o feito merece ser apreciado à luz da legislação e do princípio da instrumentalidade que regem as relações Fisco/Contribuinte, eis que, na hipótese da recorrente dever algum valor, o mesmo deveria ser atualizado até o encerramento do exercício - 31.12.2002 -, com os acréscimos legais e, aí, compensado com os valores pagos a maior na forma requerida, eis que tal se encontra devidamente comprovado, conforme o pleito da requerente.

Se valores devidos ao Fisco deixaram de ser pagos pela recorrente no decorrer do exercício, é certo que valores foram pagos a maior no mesmo exercício, razão pela qual os créditos e os débitos existentes devem ser compensados no final do exercício, com os acréscimos legais, quando ocorreu a apuração definitiva, pois somente assim haverá critério justo e legal para ambas as partes - Fisco e Contribuinte.

Ao final, pediu a reforma da decisão de piso para que se reconheça o direito creditório e se homologue as compensações declaradas.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto no relatório acima, trata-se de pedidos de restituição cumulados com pedidos de compensação em que a contribuinte pugna por crédito de IRRF para compensação com débitos de sua responsabilidade. Os créditos seriam decorrentes de IRRF sobre mútuos nos anos-calendário 1999 a 2002.

A RFB deu aos créditos tratamento de saldos credores de IRPJ, visto que a retenção de IRRF feita em conformidade com a legislação de regência não configura hipótese de pagamento indevido ou a maior de imposto passível de restituição. No procedimento, a fiscalização deferiu integralmente os créditos relativos aos anos-calendário 1999 e 2001 e indeferiu os créditos de 2000 e 2002. A DRJ/SDR manteve a decisão administrativa.

Delineada brevemente a matéria, passo à apreciação das alegações da recorrente.

Ano-calendário 1999.

Em relação ao ano-calendário 1999, a contribuinte alegou que a fiscalização reconheceu um saldo credor de IRPJ (R\$ 25.276,14) superior ao montante de crédito pleiteado no PER (R\$ 23.464,66). A diferença (R\$ 1.811,48) deveria ser reconhecida como direito creditório da contribuinte e utilizado para abater débitos em aberto no presente processo. Trago à colação excerto da peça recursal:

Tendo a recorrente solicitado a compensação da importância de R\$23.464,66, mas ocorrendo o reconhecimento pela Receita Federal de R\$25.276,14, foi deferido apenas o valor que havia sido requerido.

Com efeito, a decisão em questão reconhece o direito creditório contra a Fazenda Nacional e a favor da recorrente, no valor de R\$23.464,66, valor este solicitado a fls. 164/356.

No entanto, como o valor reconhecido foi de R\$25.276,14, resta em favor da requerente um saldo de R\$1.811,48.

Por isso, tendo a recorrente outros saldos devedores, nada mais justo, e legal, que a importância de R\$1.811,48 seja abatida dos valores em aberto existentes, conforme "quadro" discriminatório constante dos autos.

A autoridade julgadora de piso entendeu que, neste tópico, a contribuinte estava a fazer um novo pedido de restituição e, como tal pedido foi formulado em sede de manifestação de inconformidade apresentada em 08/08/2007, ou seja, transcorrido mais de 05 anos do fato jurídico, considerou-o fulminado pela decadência. Cito trecho da decisão de piso:

Ressalte-se que sendo o referido indébito saldo negativo de IRPJ, seu nascimento é na data do encerramento do ano-calendário em questão, 31/12/1999, quando a legislação determina a apuração definitiva do imposto devido anualmente em função do lucro real, o qual será confrontado com os valores do imposto recolhido e retido decorrer do ano-calendário, sendo esta, também, a data da extinção do crédito tributário.

Portanto, verificado que somente em 08 de agosto de 2007, data de protocolo da Manifestação de Inconformidade, é que a Impugnante formaliza o pedido de restituição/compensação do valor de R\$ 1.811,78, tal pedido já foi alcançado pela decadência, eis que pleiteado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da extinção do crédito tributário.

De fato, alinho-me à conclusão de que se trata de novo pedido de restituição efetuado a destempo em sede de manifestação de inconformidade.

Contudo, penso que seja o caso de não conhecer do pedido formulado, como passo a expor.

Nos processos de direito creditório, a lide está limitada pelo pedido formulado pelo contribuinte no Pedido de Restituição. No caso, o pedido formulado foi de um direito creditório no valor de R\$ R\$ 23.464,66. É sobre este pedido que se debruçou a autoridade administrativa da RFB, em sua competência exclusiva para decidir de forma originária sobre o direito creditório.

As autoridades julgadoras administrativas, por outro lado, detém apenas o poder de revisar o ato administrativo emitido pela autoridade administrativa da RFB, ou seja, não

possuem a competência para apreciar, de forma originária, um pedido de repetição de indébito que não foi submetido à RFB.

Neste sentido, vale trazer a lição de Gilson Wessler Michels: (MICHELS, Gilson Wessler. *Processo administrativo fiscal: litigância tributária no contencioso administrativo*. São Paulo: Cenofisco, 2018. p. 32/34):

É preciso ter em conta , aqui, aquilo que bem ressalta Alberto Xavier acerca do critério que se deve ter em conta na definição da natureza dos recursos administrativos. A partir da distinção entre o recurso do tipo *reexame* (no âmbito do qual o recurso tem por fim a plena reapreciação da questão decidida pelo órgão *a quo*, representando um julgamento *ex novo* do litígio – recurso renovatório) e o recurso do tipo *revisão* (no âmbito do qual o recurso tem por objeto exclusivo a apreciação do ato recorrido, limitando-se à verificação da correção ou incorreção do ato impugnado – recurso eliminatório), **destaca o doutrinador que a opção por um ou outro modelo está indissociavelmente ligada à extensão da competência da autoridade *ad quem* e aos limites dos poderes de cognição do órgão de julgamento.**

[...]

O que resulta dessa distinção é que, na medida em que no contencioso administrativo brasileiro foi adotada a separação entre órgãos de lançamento (Administração Ativa) e órgãos de julgamento (Administração Judicante), não sendo dada a esses a competência para praticar os atos primários de que são exemplos o lançamento e o despacho denegatório do pleito repetitório, mas sim a de praticar o ato secundário de reapreciação daqueles atos primários, **só podem os órgãos julgadores administrativos prolatar decisões na esfera das quais anulam ou confirmam, parcial ou integralmente, o ato contestado (modalidade de revisão), e jamais decisões nas quais substituem tal ato (modalidade reexame).**

[...]

Essa é, com efeito, a questão relevante. **Na medida em que os atos secundários produzidos pelos órgãos que compõem a Administração Judicante (acórdãos), não substituem os atos primários praticados pela Administração Ativa (auto de infração, notificação de lançamento ou despacho decisório), limitando-se a aferir a regularidade desses nos planos formal e material em face de contestação apresentada pelos contribuintes (impugnação, manifestação de inconformidade, recursos voluntário e especial), não há possibilidade jurídica de que ocorram duas situações que, apesar de distintas, possuem íntima conexão:**

a) primeiro, a prolação de decisões cujos fundamentos não estejam relacionados aos motivos do ato administrativo contestado e às alegações do contribuinte contra aqueles motivos (exceção feita às questões de direito prolatáveis de ofício); e

b) segundo, a **prolação de decisões *citra, extra e ultra petita***. (grifei)

Assim, uma vez que o pedido ora formulado de crédito “extra” de R\$ 1.811,48 deveria ter sido submetido à RFB pelos meios próprios (PER/DCOMP) e considerando que as autoridades julgadoras administrativas não têm competência para apreciar originalmente tal pedido, tenho que não se deva conhecer dele.

Ano-calendário 2000.

Neste tópico, a recorrente alegou que cometeu um erro no preenchimento da DIPJ ao levar à apuração do saldo de IRPJ a pagar ou a restituir o montante de R\$ 117.773,49 a título de estimativas mensais de IRPJ. Na verdade, segundo a contribuinte, esse valor deveria ter sido lançado na Linha 10 da Ficha 12 A como isenção e redução do imposto em razão da isenção dada ao lucro da exploração consoante Portaria DAI-ITE nº 0163/96, da SUDENE.

Trata-se de alegação inovadora em relação àquela apresentada pela contribuinte na manifestação de inconformidade.

Trago à colação as palavras da contribuinte na manifestação de inconformidade:

Alega-se no PARECER que pela Ficha 43, se comprova diversos valores pertinentes às retenções ocorridas no ano-calendário anterior, mas que já teriam sido consideradas na análise do saldo negativo daquele ano (AC/ 1999).

Entretanto, aduz o parecerista, que

“malgrado a linha 16 da Ficha 12 A- Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (fl. 324) apresente o valor de R\$ 117.773,49, a Ficha 11 (fls. 320/323) evidencia que não houve estimativa durante o ano de 2000,...”

Ocorre que justamente aí está a questão, porquanto a manifestante apresenta um crédito, reconhecido pela Receita, constante da “linha 16 da Ficha 12 A” (fl. 324), passível de compensação com débitos existentes, nos termos da legislação pertinente.

O que não pode, por violar a legislação, é se reconhecer a existência de um crédito e se negar a compensação com débitos, ficando o contribuinte coagido a pagar valores que efetivamente não deve.

Logo, a manifestante requer que a importância de R\$ 117.773,49, constante da Ficha 12 A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (fl. 324), tal como reconhecido pela Receita Federal, seja considerado e procedida a compensação, com a extinção do do crédito tributário, na forma solicitada.

É cristalino que a contribuinte defendeu, na primeira instância, o reconhecimento dos pagamentos de estimativa e, por consequência, o crédito pleiteado.

Agora, em sede de recurso voluntário trouxe alegação totalmente nova, ou seja, de que o valor de R\$ 117.773,49 refere-se à isenção do IRPJ decorrente do lucro da exploração. Tal inovação não é possível no processo administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/72, cujos artigos 16 e 17 preveem que as matérias devem ser alegadas em sede de impugnação, caracterizando-se a hipótese de preclusão consumativa:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifei)

É oportuno destacar que a questão da falta de comprovação dos pagamentos por estimativa foi levantada pela autoridade fiscal da RFB e, desta forma não se trata de matéria trazida aos autos posteriormente pela autoridade julgadora de primeira instância. Desta forma, a inovação não estaria albergada pela exceção prevista no artigo 16, § 4º, “c”, do dispositivo *suso* transcrito.

A inovação das alegações no recurso voluntário vem sendo rechaçada na jurisprudência do CARF, conforme se verifica nos seguintes precedentes, cujas ementas estão reproduzidas na parte que interessa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO Não é passível de conhecimento perante a segunda instância de julgamento a matéria não prequestionada em sede de impugnação, restando caracterizada inovação recursal. (Acórdão CARF nº 1002-000.882, de 10/10/2019)

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. O art. 17 do Decreto 70.235/72, que reza que “a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante” será considerada não impugnada, operando-se, destarte, preclusão consumativa, o que, nesta esteira, impede o conhecimento de recurso que inova as questões que não foram objeto de análise pela instância a quo. (Acórdão CARF nº 1302-005.323, de 18/03/2021)

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DA MATÉRIA EM RELAÇÃO ÀQUELA DEDUZIDA EM IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Havendo inovação dos argumentos no recurso voluntário, em relação à matéria tratada em impugnação, e não se tratando de questão de ordem pública, impõe-se o não conhecimento do apelo a luz dos preceitos dos artigos 17 e 33 do Decreto 70.235/72 e do art. 1.013, § 1º, do CPC. (Acórdão CARF nº 1302-005.061, de 12/11/2020)

Desta forma, voto neste ponto por não conhecer da matéria.

Ano-calendário 2002.

Conforme visto no relatório, a autoridade fiscal destacou que o IRRF legitimamente retido conforme legislação de regência não é passível de restituição, visto que não se configura a hipótese de pagamento indevido ou a maior do imposto. Nesta esteira, a fiscalização deu a única solução legalmente viável, que é levar o IRRF para o ajuste anual e, desta forma, apurar eventual saldo credor de IRPJ.

Contudo, a configuração do saldo credor de IRPJ ocorre somente no final do exercício (no caso, 31/12/2002) e somente após esta data o crédito pode ser utilizado em Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação.

Assim, penso que a fiscalização entendeu corretamente que o IRRF retido em 2002 não poderia ser utilizado nos Pedidos de Restituição e nos Pedidos de Compensação protocolados ao longo de 2002. O imposto retido no curso do ano-calendário 2002 não configura hipótese de pagamento indevido ou a maior. Somente em 31/12/2002 se poderia apurar eventual saldo credor, que ficaria disponível para a utilização em compensações após tal data.

Por sua vez, a recorrente alegou que o fato da contribuinte ter requerido a compensação antes de encerrado o exercício não poderia ser impeditivo do reconhecimento do crédito, uma vez que estaria comprovada a existência de valores a serem restituídos. Transcrevo trecho do recurso em que a contribuinte pugna pela compensação dos valores no final do exercício:

Pois, ainda que o pedido tenha sido protocolado no decorrer do ano-calendário, o feito merece ser apreciado à luz da legislação e do princípio da instrumentalidade que regem as relações Fisco/Contribuinte, eis que, na hipótese da recorrente dever algum valor, o mesmo deveria ser atualizado até o encerramento do exercício - 31.12.2002 -, com os acréscimos legais e, aí, compensado com os valores pagos a maior na forma requerida, eis que tal se encontra devidamente comprovado, conforme o pleito da requerente.

Se valores devidos ao Fisco deixaram de ser pagos pela recorrente no decorrer do exercício, é certo que valores foram pagos a maior no mesmo exercício, razão pela qual os créditos e os débitos existentes devem ser compensados no final do exercício, com os acréscimos legais, quando ocorreu a apuração definitiva, pois somente assim haverá critério justo e legal para ambas as partes - Fisco e Contribuinte.

Penso que a tese da contribuinte não pode ser acolhida. Primeiro porque, no mérito, conforme mencionado acima, os créditos pleiteados ao longo de 2002 não são passíveis de restituição. Segundo, por que o pedido de alteração da compensação para que esta se opere de forma substancialmente àquela registrada nos Pedidos de Compensação submetidos à RFB significaria uma apreciação original por parte dos julgadores administrativos, o que, pelas razões expostas anteriormente, não é possível.

Destarte, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão.

Voto por conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento,

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira